

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	páginas
CAPÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS FUNÇÕES.....	04
CAPÍTULO II - DA SEDE DA CÂMARA	04
CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	04
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I – DA MESA DA CÂMARA.....	05
Seção I - Da Formação da Mesa e de suas Modificações.....	05
Seção II – Da Competência da Mesa.....	06
Subseção I – Da Presidência	07
Subseção II – Da secretaria	09
CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO	10
CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES	11
Seção I – Disposições Gerais	11
Seção II – Das Comissões Permanentes	11
Subseção I – Da Composição.....	11
Subseção II – Do Funcionamento	12
Subseção III – Das Competências.....	13
Seção III – Das Comissões Temporárias	14
Subseção I – Das Comissões Especiais	14
Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquéritos	15
Subseção III – Das Comissões de Representação.....	16
Seção IV – Da Presidência das Comissões.....	16
Seção V – Das Vagas	17
Seção VI – Das Reuniões	17
Seção VII – Da Orem dos Trabalhos.....	17
Seção VIII – Dos Prazos.....	18
Seção VIX – Dos Pareceres.....	18
Seção X – Da Organização das Comissões	19
TÍTULO III – DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA	19
CAPÍTULO II - DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS.....	20
CAPÍTULO III – DA LIDERANÇA PARLAMENTAR.....	21
CAPÍTULO IV – DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS.....	21
CAPÍTULO V – DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS	21
TÍTULO IV - DAS SESSÕES DA CÂMARA	
CAPÍTULO I – DAS SESSÕES EM GERAL.....	21
Seção I – Disposições Preliminares.....	21
Seção II – Das Atas	22
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINARIAS	23
Seção I - Do Expediente	23
Seção II - Da Ordem do Dia	24
Seção III – Das Considerações Finais	25
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINARIAS.....	25
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES SOLENES	26
CAPÍTULO V – DAS SESSÕES SECRETAS.....	26
TÍTULO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES	26
Seção I – Disposições Preliminares	26
Seção II – Dos Projetos	27

Subseção I – Dos Projetos de Leis	28
Subseção II – Dos Projetos de Decreto legislativo	29
Subseção III – Dos Projetos de Resolução.....	29
Seção III – Das Emendas e dos Substitutivos.....	29
Seção IV – Das Indicações	30
Seção V - Dos Requerimentos.....	30
Subseção I – Disposições Preliminares.....	30
Subseção II - Dos Req. Submetidos a Despacho do Presidente.....	31
Subseção III – Dos Req. Sujeitos à Deliberação do Plenário	31
Subseção IV – Disposições Gerais	32
Seção VI - Das Moções	32
Seção VII – Do Veto	32
CAPITULO II – DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES	33
Seção I – Da Tramitação	33
Seção II – Dos Turnos	34
Seção III – Do Regime de Urgência	34
Seção IV – Do Destaque.....	34
Seção V – Da Prejudicialidade.....	34
Seção VI – Da Discussão	35
Subseção I – Disposições Gerais	35
Subseção II – Do Uso da Palavra.....	35
Subseção III – Do Aparte.....	36
Subseção IV – Dos Tempos para Uso da Palavra.....	36
Subseção V – Da Questão de Ordem.....	36
Subseção VI – Do Adiantamento das Discussões.....	37
Subseção VII – Do encerramento da Discussão	37
Seção VII – Da Votação pelo Plenário.....	37
Subseção I – Disposições Gerais	37
Subseção II – Das Modalidades	38
Subseção III – Do Encaminhamento da Votação.....	38
Subseção IV – Do Adiantamento da Votação.....	38
Subseção V – Do Pedido de Vistas.....	38
Subseção VI – Da Declaração de Voto.....	39
Subseção VII – Da Redação Final	39
Subseção VIII – Do Encaminhamento da Preposição Aprovada.....	39
CAPITULO III – DAS PROPOSIÇÕES SUJEITO A DISPOSIÇÃO ESPECIAL	39
Seção I – Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	39
Seção II - Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual	40
Seção III – Dos Projetos de Códigos e de Estatutos.....	41
Seção IV – Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência ..	41
Seção V – Do Projeto de Fixação do Número de Vereadores.....	41
Seção VI – Do Regimento Interno.....	42
CAPITULO IV – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	42
Seção I – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	42
Seção II - Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	43
Seção III – Da Destituição da Mesa	43
Seção IV – Do processo de Perda do Mandato	44
Seção V - Da Convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais	44
TITULO VI – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	45
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	45

RESOLUÇÃO nº 022/2006

Data: 15/09/06

SÚMULA: Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, reunida sob os dispostos do seu Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal em vigor, aprovou, e eu, Presidente da mesma, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Barreiro Estado do Paraná, passa a vigorar na conformidade com o Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 009/98, de 19 de maio de 1998.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2006.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Presidente

ANEXO ÚNICO
(Parte integrante da Resolução nº 022/06)

REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO,
ESTADO DO PARANÁ.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS FUNÇÕES

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamentos político-administrativos e desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas senatorias que se fizerem necessárias.

§ 4º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na Rua das Hortênsias n.º 1235, Centro, Sede do Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná.

Art. 3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 4º - Somente por deliberação da Mesa e quando o interesse público o exigir, o recinto da Câmara poderá ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura em horário a ser determinado pela Mesa para posse dos vereadores e instalação da nova legislatura.

§ 1º – A sessão solene de posse dos vereadores e instalação da legislatura independe de quorum mínimo e por decisão da Mesa poderá ser realizada fora de sua sede, com vistas a acomodar o público.

§ 2º – No ato da posse os vereadores prestarão o compromisso legal de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo.

§ 3º – Prestado o compromisso legal o Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal dos vereadores que declararão: “Assim o prometo”.

§ 4º – Após o compromisso legal o Presidente declarará os vereadores empossados em seus respectivos cargos e convidará os mesmos a assinarem o Termo de Posse.

§ 5º - Concluída a posse, a presidência da sessão será transferida ao vereador mais idoso dentre os presentes, para a instalação da legislatura e continuidade da sessão.

§ 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão solene deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal sob pena de ser considerado renunciante.

§ 7º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá tomar posse sem prévia desincompatibilização.

Art. 6º - Instalada a legislatura o presidente empossará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e devidamente diplomados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso legal previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Prestado o compromisso legal o Presidente declarará o Prefeito e o Vice-Prefeito empossados em seus respectivos cargos e convidará os mesmos a assinarem o Termo de Posse.

§ 3º - No caso do Prefeito ou do Vice-Prefeito não tomar posse na sessão solene deverá fazê-lo no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal sob pena de ser considerado renunciante.

§ 4º - Por ocasião da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão declaração de patrimônio na Secretaria da Câmara Municipal, repetida quando do término do mandato.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
Seção I
Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 7º – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Não é considerada recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

Art. 8º – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 9º - No prazo de cinco dias úteis após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes que assumirá a presidência em exercício e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Presidente em Exercício convocará sessões diárias, até que a Mesa seja eleita.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, sendo os eleitos considerados automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente, data em que entrarão em exercício.

§ 3º - Não sendo possível à realização da eleição para renovação da Mesa na forma do parágrafo anterior, o Presidente ou na sua ausência ou impedimento seu substituto legal, convocará diariamente sessões extraordinárias até que a eleição se efetive.

§ 4º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por chapa completa protocolada na Secretaria da Câmara com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 5º - Não havendo chapa registrada o Presidente dispensará o interstício previsto no parágrafo anterior e suspenderá os trabalhos

por tempo determinado para os interessados querendo possam efetuar o registro de chapa durante a sessão.

§ 6º - Reiniciado os trabalhos e não havendo chapa registrada o Presidente fará lavrar em ata e convocará sessão diária até que a Mesa seja eleita.

§ 7º - A votação será nominal e far-se-á pela chamada dos Vereadores, em ordem alfabética.

§ 8º - O Presidente em exercício será o último a votar.

§ 9º - Concluída o escrutínio, o Presidente proclamará o resultado que constará da Ata da sessão.

§ 10 - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maioria simples de voto, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 11 - No caso de empate será proclamada vencedora a chapa que tiver o candidato o presidente mais idoso.

§ 12 - Se houver apenas uma chapa concorrendo, a opção do voto será “sim” ao voto favorável e “não” ao voto contrário.

§ 13 - Vencendo o voto “não” o Presidente convocará sessão diária até que a Mesa seja eleita.

§ 14 - É vedada a reeleição para o mesmo cargo na Mesa no biênio imediatamente subsequente.

§ 15 - O suplente de Vereador somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo com outro vereador titular.

§ 16 - Os membros da chapa eleita serão considerados automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente, ocasião em que assinarão os respectivos Termos de Posse.

Art. 10 - Em caso de vacância de cargo na Mesa, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga, podendo dela participar qualquer vereador titular, ou na impossibilidade os suplentes para completar o mandato.

§ 1º - Considerar-se-á vago o cargo na Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;

II - houver renúncia do cargo pelo seu titular;

III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

IV - assumir outro cargo na Mesa.

§ 2º - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

§ 3º - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer pelo voto favorável da maioria absoluta Plenário acolhendo representação de qualquer Vereador quando este se apresentar desidioso, ineficiente ou quando tenha se utilizado do cargo para fins ilícitos.

Art. 11 - Na eleição da Mesa será observado tanto quanto possível a proporcionalidade partidária ou dos blocos constituídos na Casa.

Seção II Da Competência da Mesa

Art. 12 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - dirigir os serviços da Casa;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da comissão representativa da Câmara;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;

V - dar parecer sobre projetos do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar providências, por solicitação de interessado, para a defesa judicial e

extrajudicial de vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato;

X - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XI - aplicar a penalidade de censura escrita a vereador ou de impedimento temporário do exercício do mandato de vereador, nos termos deste Regimento;

XII - decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XIII - propor à Câmara projetos dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) regime jurídico de seu pessoal;

c) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços bem como os projetos de leis que fixem as correspondentes remunerações;

d) leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

e) fixação da remuneração de seus servidores.

XIV - prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XV - encaminhar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de agosto de cada exercício;

XVI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XVII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XVIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XIX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

XX - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXI - encaminhar ao Tribunal de Contas nos prazos legais às contas da Câmara Municipal do exercício anterior.

XXII - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XXIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

XXIV - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

XXV - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;

XXVI - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

XXVII - organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

XXVIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das normas regimentais;

XXIX - assinar, por todos os seus membros as resoluções e os decretos legislativos.

§ 1º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 2º - Substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, na ordem: o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

§ 3º - Poderá o presidente, em caso de matéria inadiável, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

§ 4º - Passados quinze minutos do início da sessão e verificada a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 13 - A Mesa reunir-se-á periodicamente para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação do Plenário que por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento do Legislativo.

Subseção I Da Presidência

Art. 14 - O presidente é, nos termos regimentais o representante da Câmara, quando se
Regimento Interno, Câmara PBR, pág. 7

pronuncia ela coletivamente e o supervisor dos trabalhos legislativos, de seus serviços administrativos.

Art. 15 - São atribuições do presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) abri-las, presidi-las e encerrá-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que:

1. se desviar da questão em debate;
2. falar sobre o vencido;
3. utilizar expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

j) nomear comissão especial, ouvido o Plenário;

l) decidir questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar a Ordem do Dia e o número de vereadores presentes em Plenário;

n) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso;

o) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;

p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

q) designar a Ordem do Dia;

r) convocar as sessões da Câmara;

s) desempatar as votações;

t) votar em matérias que exijam maioria qualificada.

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do dia, nos termos regimentais;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de matérias nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição na forma deste Regimento.

III - quanto às comissões:

a) designar seus membros mediante homologação do Plenário;

b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

c) convidar o relator ou outro membro da comissão, para esclarecimento de parecer;

d) convocar as comissões permanentes para eleição dos respectivos presidentes;

e) designar os membros das comissões especiais

IV - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) tomar decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;

b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do colégio de líderes e das comissões.

VI - quanto à sua competência geral, entre outras:

- a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o prefeito municipal;
- b) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de vereador;
- c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;
- d) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes de comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- g) promulgar decretos legislativos, resoluções e assinar os atos da Mesa;
- h) promulgar lei, nos termos deste Regimento;
- i) assinar a correspondência oficial da Câmara;
- j) decidir, *ad referendum* da Mesa, nos termos deste Regimento;
- l) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º - Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º - O presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara.

Art. 16 - Incumbe ao vice-presidente substituir o presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente.

§ 2º - Não se achando presente o presidente à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na ordem:

- I - pelo vice-presidente;
- II - pelo 1º secretário;
- III - pelo 2º secretário;
- IV - pelo vereador mais idoso.

§ 3º - Proceder-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

Subseção II Da Secretaria

Art. 17 - Cabe essencialmente ao primeiro secretário:

I - quanto à Câmara:

- a) superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
- b) receber e fazer a correspondência oficial da Casa;

II - quanto às sessões da Câmara:

- a) constatar a presença dos vereadores ao abrir-se à sessão, confrontando-a com o livro de presenças;
- b) anotar as faltas de vereadores, com as causas justificadas ou não;
- c) fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;
- d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- e) fazer inscrição dos oradores;
- f) superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o presidente;
- g) redigir e transcrever a ata das sessões secretas;
- h) realizar outros trabalhos atinentes à Secretaria.

III - assinar com o presidente os atos da Mesa.

Art. 18 - Compete ao segundo secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o primeiro secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II - assinar, juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 19 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - Salvo nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, o local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior e por decisão da maioria de seus membros o Plenário se reunirá em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 20 – São entre outras, atribuições do Plenário:

I – aprovar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – aprovar sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) autorização para abertura de créditos adicionais;

b) autorização para operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

i) deliberação sobre os subsídios dos agentes políticos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de natureza interna, especialmente:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração política-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar o Prefeito, secretários, servidores ou funcionários públicos municipais para prestarem esclarecimentos sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste

Regimento;

XI – homologar o nome dos membros das Comissões Permanentes na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões secretas nos casos previstos neste Regimento;

XIII – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XIV – praticar todos os demais atos inerentes às suas competências, previstos na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 21 - As comissões da Câmara são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo, incumbidas de estudar as propostas e os assuntos distribuídos a seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

II - temporárias, as instituídas para apreciar outros assuntos de interesse do Legislativo que terão suas finalidades especificadas na resolução que as constituir, que indicará também o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos, as quais se extinguem:

a) ao término da legislatura;

b) quando antes do término da legislatura, tiverem concluído o trabalho ou expirado seu prazo de duração sem que tenha sido prorrogado.

Parágrafo Único - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 22 - Cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – realizar os estudos relativos às matérias de sua competência e apresentar o respectivo parecer para deliberação do Plenário;

III – realizar audiências públicas na forma da lei e deste Regimento;

IV – Encaminhar através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

V - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI – receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

IX – estudar e emitir opinião sobre assuntos compreendidos no respectivo campo temático podendo promover ou propor à Mesa a realização de encontros, conferências, seminários e palestras;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução.

Seção II Das Comissões Permanentes Subseção I Da Composição

Art. 23 – As Comissões Permanentes serão constituídas por três vereadores indicados pelas bancadas com representatividade na Casa e homologados pelo Plenário.

§ 1º - A distribuição dos membros das comissões permanentes será feita em reunião com representantes das respectivas bancadas.

§ 2º - Não sendo possível a distribuição dos membros das comissões permanentes por acordo, os conflitos resultantes serão resolvidos pelo Plenário.

§ 3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas ou blocos parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

§ 4º - Não poderão integrar as comissões permanentes, o Presidente da Câmara e o vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 5º – Não sendo homologado pelo Plenário o nome indicado pela bancada, esta deverá indicar outro nome e não havendo vereador para substituí-lo, a vaga será preenchida com representante de outra bancada.

§ 6º - Homologado os membros da comissão pelo Plenário, o presidente mandará publicar a composição nominal das comissões, convocando-as para eleição dos respectivos presidentes na forma deste Regimento.

Art. 24 – Qualquer membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma ou nos casos e condições previstas em lei, declarar-se impedido de votar ou de manifestar-se.

Art. 25 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas na sessão legislativa, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por petição de qualquer Vereador dirigida à Mesa ou por provocação desta que após comprovar a autenticidade do fato declarará vago o cargo e providenciará sua substituição.

§ 2º - Do ato da Mesa caberá recurso para ao Plenário, no prazo de três dias.

Subseção II Do Funcionamento

Art. 26 – Depois de constituídas as comissões permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 1º – Enquanto não for feita a eleição, assume a presidência o vereador mais idoso dentre seus membros.

§ 2º - Independente de convocação, as comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente em local e horário previamente fixados pelo menos uma vez por semana exceto durante o recesso ou se não houver matéria para apreciar.

§ 3º - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, no horário da sessão da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 27 – As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente na forma deste Regimento.

§ 1º – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

§ 2º – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 3º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário que for acompanhado pela maioria dos membros, sendo considerado o voto do relator vencido.

§ 4º - O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 5º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que será utilizada a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 6º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ou emendas à proposição.

§ 7º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

§ 8º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

§ 9º - Quando a proposição tramitar em regime de urgência, e for distribuída simultaneamente a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente.

§ 10 - No caso do parágrafo anterior, a proposição somente será apreciada em seu mérito se receber parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 28 - Qualquer vereador ou comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos deste Regimento.

Art. 29 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador, comissão ou provocação da Presidência.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica no caso de apreciação pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Subseção III Das Competências

Art. 30 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as matérias nos aspectos relativos à sua constitucionalidade e legalidade, jurídico e de técnica legislativa.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade parcial de um projeto, apresentará emendas ou substitutivo para sanar o erro.

§ 3º - Se a Comissão concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade integral de um projeto, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e determinará o arquivamento da matéria.

§ 4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação somente poderá emitir parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de projeto se possuir embasamento jurídico proferido pela assessoria da Câmara.

§ 5º - Das decisões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que resultarem em parecer contrário quanto à legalidade ou constitucionalidade de matéria cabe recurso ao Plenário cuja decisão será tomada pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 6º - Aprovado o recurso será formada comissão especial nos termos deste Regimento para novo parecer ouvida a assessoria jurídica da Casa.

§ 7º - Rejeitado o recurso, a matéria será definitivamente arquivada.

§ 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - concessão de liderança ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador;
- IV - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - cidadania, segurança pública, direito do consumidor, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente.

Art. 31 - Compete à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - matérias tributárias, abertura de créditos especiais e suplementares, autorização para operações de créditos, anistias e remissões

de dívidas e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI – realização de audiências públicas para discussão das leis orçamentárias e avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

Parágrafo Único – O processo referente às contas do Município será distribuído à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 32 – Compete à Comissão Urbanismo, Viação, Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes aos planos de desenvolvimento urbanos, controle de uso e ocupação do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, obras e serviços públicos locais.

Art. 33 – Compete à Comissão de Educação, Saúde, Bem Estar Social, Esporte, Cultura e Lazer manifestar-se-á sobre as matérias que versem educação, a saúde e o saneamento, a promoção social, o desporto, a cultura incluindo as artes e o patrimônio histórico.

Art. 34 – Compete à Comissão de Ética zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, assessorar a Câmara na implantação e prática dos preceitos éticos, opinar e propor medidas que importem em sanções éticas aos vereadores a serem submetidas ao Plenário.

Art. 35 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto neste Regimento.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 36 - As comissões temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação.

§ 1º - As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo presidente da Câmara por indicação dos líderes.

§ 2º - Na constituição das comissões temporárias, deve-se cumprir tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º - A participação de vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 37 - As comissões especiais serão constituídas para:

I - dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) matérias não compreendidas nas competências das demais comissões permanentes;

c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de uma comissão;

d) proposições que não tenham sido apreciadas pela comissão competente, no prazo regimental.

II - tratar de assunto específico de interesse da Câmara e do Município.

§ 1º - A constituição de comissão especial processar-se-á, mediante deliberação do Plenário:

I - por iniciativa do presidente da Câmara ou a requerimento de líder ou de presidente de comissão permanente, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo;

II - a requerimento de qualquer vereador, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - No caso da alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, a comissão especial será constituída dentre os membros das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º - Não poderão integrar a comissão especial os membros de comissão permanente que tenha deixado de apreciar a proposição na hipótese prevista na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 38 - A Câmara Municipal, a requerimento fundamentado de um terço de seus membros, instituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo não superior a noventa dias prorrogáveis por igual período a juízo do Plenário, observado em sua composição o disposto nos parágrafos do artigo 36 deste Regimento.

§ 1º - A comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 3º - A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas constarão do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito.

§ 4º - Os membros da comissão parlamentar de inquérito serão indicados pelos representantes dos partidos ou blocos e nomeados pelo Presidente da Câmara observado sempre que possível a proporcionalidade partidária na Casa.

§ 5º - Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido direto ou interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 6º - A comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 7º - Opinando a comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

§ 8º - Não concluindo seu trabalho no prazo estipulado, a comissão se extinguirá automaticamente ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do seu término e a requerimento de seu Presidente, o Plenário prorrogá-lo.

§ 9º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 39 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I - realizar vistorias e fazer levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar livros, papéis e documentos da administração direta e indireta bem como os esclarecimentos que se fizerem necessários;

III - fazer as diligências que se fizerem necessárias;

IV - convocar secretários-municipais;

V - tomar depoimento de autoridades;

VI - ouvir denunciados;

VII - inquirir testemunhas sob compromisso;

VIII - requisitar informações, documentos e serviços necessários.

§ 1º - Respeitadas as competências individuais de seus membros, as decisões nas comissões parlamentares de inquérito serão tomadas por maioria de seus membros.

§ 2º - No caso de não comparecimento de testemunha sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 40 - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que:

I - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

II - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

III - atenda às determinações do Presidente.

Art. 41 - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – exposição e análise das provas colhidas;
III – conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
IV – conclusão sobre a autoria dos fatos apurados quando existentes;
V – sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
VI – indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 1º - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator e aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - Sendo o relator voto vencido, o Presidente designará dentre seus membros novo relator para apresentar relatório com o voto vencedor.

§ 3º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 4º – Protocolado na Secretaria o relatório final será lido na primeira sessão ordinária seguinte e independente de deliberação do Plenário, será encaminhado pela Presidência da Câmara de acordo com as recomendações propostas.

§ 5º – Salvo se apresentado em sessão secreta, o relatório final é público e mediante requerimento será fornecido cópia aos interessados.

Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 42 - A comissão de representação será constituída por deliberação do Plenário mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Vereador, para em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Parágrafo Único - No caso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de visita oficial ao Poder Legislativo, o presidente designará comissão de vereadores para receber e introduzir o empossando ou o visitante ao Plenário.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 43 - As comissões permanentes e especiais, dentro de três dias de sua constituição, por convocação do presidente da Câmara, reunir-se-ão para eleger seu presidente.

Parágrafo Único - A eleição de que trata o caput deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 44 - Ao presidente da comissão compete:

- I – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- II - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;
- III - convocar e presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator.
- V - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- VI - dar à comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;
- VII - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à comissão e às lideranças;
- VIII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da comissão ou aos líderes presentes que a solicitarem;
- IX - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;
- X - conceder vista das proposições aos membros da comissão;
- XI - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
- XII - representar a comissão em suas relações com a Mesa, com outras comissões e com os líderes;
- XIII - solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membros da comissão em caso de vaga;
- XIV - resolver, de acordo com o regimento e o regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;
- XV - solicitar à procuradoria parlamentar, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a

prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta;

XVI - exercer a competência de que trata o inciso XI do caput do artigo 24 deste Regimento.

§ 1º - Encaminhada matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designará relator em quarenta e oito horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado nos prazos previstos neste Regimento.

§ 2º - O presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto nas deliberações da comissão.

§ 3º - Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 45 - Os presidentes das comissões reunir-se-ão com o colégio de líderes sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Seção V Das Vagas

Art. 46 - A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo presidente da Câmara, em virtude de comunicação do presidente da comissão.

§ 3º - O vereador que perder o lugar numa comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga em comissão será preenchida por designação do presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo líder de sua bancada ou do bloco parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VI Das Reuniões

Art. 47 - As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas as audiências públicas e as diligências externas.

§ 1º - As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

§ 2º - A pauta será organizada pela Mesa, obedecidas às preferências regimentais.

Art. 48 - As reuniões das comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Os vereadores poderão assistir às reuniões secretas das comissões.

§ 2º - A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo presidente e demais membros presentes, será arquivado na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção VII Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49 - Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída ao relator.

III - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

§ 2º - O líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

§ 3º - As comissões deliberarão por maioria de votos.

Seção VIII Dos Prazos

Art. 50 – É de quinze dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será:

I – reduzido para sete dias quando se tratar de matéria tramitando em regime de urgência;

II – ampliado para trinta dias em se tratando de proposta orçamentárias, projetos de estatutos ou codificação e para noventa dias no caso de processo de prestação de contas.

§ 2º - Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela comissão.

Art. 51 – As Comissões com a aprovação do Plenário poderão solicitar ao Executivo as informações necessárias para a tomada de decisão sobre proposições em apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer fica automaticamente prorrogado pelo tempo transcorrido do pedido até o recebimento das informações.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo.

§ 2º - O presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do presidente ou do relator da comissão, poderá conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste Regimento, salvo de a proposição tramitar em regime de urgência.

§ 3º - O presidente, recebido o processo, designará o relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do caput deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º - Esgotado o prazo sem a manifestação da comissão, cabe ao presidente da Câmara tomar, a seu critério, uma ou mais das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo à outra comissão permanente;

III - determinar à comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV - designar relator *ad hoc* para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer, observado o disposto neste Regimento.

§ 6º - Esgotado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 7º - Tratando-se de apreciação de sua legalidade, o Presidente da Câmara designará um vereador para apresentar verbalmente o parecer em Plenário.

§ 8º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer vereador.

§ 9º - Tratando-se de matéria em regime de urgência ou cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias os prazos para apreciação por mais de uma comissão serão simultâneos.

Seção XIX Dos Pareceres

Art. 52 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo Único - Cada proposição terá parecer independente.

Art. 53 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, a mesma será anexada ao parecer para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 54 - Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à apreciação pela comissão.

§ 1º - Aprovada pela maioria dos membros da comissão, a manifestação do relator será acolhida como Parecer.

§ 2º - Rejeitado o Presidente designará novo relator para apresentar parecer com o voto vencedor.

§ 3º - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 4º - Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão passa a constituir o seu Parecer.

§ 5º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do relator.

Art. 55 - O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua aprovação na íntegra ou com modificações ou proporá as emendas ou substitutivo que julgar necessário.

§ 1º - O parecer da comissão constituirá em elemento de auxílio do Plenário para discussão e votação das proposições.

§ 2º - O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

§ 3º - Aprovado o parecer pelo Plenário, o presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

§ 4º - O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta Seção.

Seção X Da Organização das Comissões

Art. 56 - As comissões contarão com os serviços de apoio administrativo para:

I - acompanhamento dos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - organização da rotina de entrada e saída de matéria;

III - sinopse dos trabalhos;

IV - entrega do processo referente a cada proposição ao relator respectivo;

V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo os presidentes constantemente informados a respeito;

VI - organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada comissão;

VII - desempenho de outros encargos determinados pelos presidentes.

Parágrafo Único - As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com serviço de assessoria e consultoria técnico-legislativa e jurídica especializada em suas áreas de competência nos termos de resolução específica.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 57 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto nos termos da legislação eleitoral.

Art. 58 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar

prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 59 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

V - comparecer as sessões e participar das votações salvo motivo de força maior ou quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro público;

VII - residir no Município;

VIII - conhecer e observar a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno.

Art. 60 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 61 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por doença devidamente comprovada sem prejuízo da remuneração;

II - para tratar de interesse particular sem remuneração, por prazo não inferior a trinta e superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória e na hipótese do Inciso II o pedido somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança ou do cargo de secretário.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art. 62 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

§ 3º - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata.

§ 4º - A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 63 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir da sua protocolização.

Art. 64 - Em caso de vacância, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - No caso de não haver suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 65 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou blocos para, em seus nomes, expressarem em Plenário seus pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 66 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 67 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 68 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 69 - As incompatibilidades e os impedimentos de Vereador são aquelas previstas na Constituição, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 70 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os subsídios de que trata o *caput* deste artigo serão fixados em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, e serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revistas a remuneração dos servidores municipais.

§ 2º - O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 3º - É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§ 4º - O subsídio dos agentes políticos terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 5º - O Vereador em viagem para fora do Município, a serviço da Câmara, terá direito à verba indenizatória para ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação na forma da Lei.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL Seção I Disposições Preliminares

Art. 71 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, assegurado o acesso do público em geral, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, a Secretaria publicará em edital a pauta e o resumo dos seus trabalhos.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 72 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 73 - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente em dia e horário previstos em resolução específica.

Parágrafo Único - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário para a conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 74 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, para tratar de matéria tramitando em regime de urgência, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida este Regimento.

Art. 75 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em outro local compatível com sua finalidade, a critério da Mesa.

Art. 76 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 77 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 78 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 79 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada, exceto funcionários e assessores a serviço.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Seção II Das Atas

Art. 80 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os

assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Depois de lida em sessão plenária o Presidente colocará a ata em discussão para retificações ou impugnações a serem apresentadas por qualquer vereador e apreciadas pelo plenário;

§ 2º - Não havendo retificações ou impugnações, a ata será considerada aprovada na íntegra, independente de votação;

§ 3º - Havendo retificações ou impugnações as mesmas serão submetidas à apreciação do Plenário.

§ 4º - Se acolhidas pelo Plenário considerar-se-á a ata aprovada com ressalvas devendo nela constar às retificações ou impugnações.

§ 5º - Se não acolhidas, considerar-se-á a ata aprovada sem ressalvas.

§ 6º - O autor de pedido de retificação ou impugnação não aprovado pelo Plenário poderá fazer constar em ata sua manifestação.

§ 7º - Não havendo quorum para realização da sessão, será lavrado termo de Ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes.

§ 8º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 9º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

§ 10 - A requerimento de qualquer vereador, os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na ata e integralmente nos anais.

§ 11 - O orador entregará à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na sessão ou cópias autenticadas dos mesmos, a fim de que sejam transcritos os Anais; não o fazendo somente se fará observar sua leitura;

§ 12 - Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.

§ 13 - A ata da sessão ficará à disposição dos vereadores para leitura e verificação até a data da sessão em que for apreciada pelo Plenário.

§ 14 - As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 15 - Não constará na ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 81 - As sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão em dias e horas determinados em resolução específica.

Parágrafo Único - Ocorrendo feriado no dia de sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 82 - As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I - Expediente, constituído de:

a) Pequeno Expediente;

b) Grande Expediente.

II - Ordem do Dia;

III - Considerações Finais.

§ 1º - As sessões ordinárias terão duração de quatro horas.

§ 2º - As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas pelo tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do presidente ou a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

Seção I Do Expediente

Art. 83 - O Expediente terá duração de duas horas e dividir-se-á em Pequeno e Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente terá duração de trinta minutos, contados do início da sessão, e destinar-se-á à:

- I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;
- III - relação sumária do expediente recebido de diversos;
- IV - leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:
 - a) projetos de lei;
 - b) projetos de decretos legislativos
 - c) projetos de resolução;
 - d) indicações;
 - e) requerimentos.

§ 2º - Por solicitação dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no Pequeno Expediente.

§ 3º - Se não forem utilizados o tempo do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

§ 4 - O Grande Expediente terá duração de uma hora e trinta minutos e destina-se:

I – a discussão e votação de expedientes sujeitos a deliberação do Plenário desde que não inclusos na ordem do dia.

II - a pronunciamento de vereador inscrito para falar, em livro próprio;

III – ao uso da palavra por autoridades ou terceiros devidamente inscritos, sendo permitido no máximo dois inscritos por sessão.

§ 5º - O tempo para uso da palavra no Grande Expediente é assim dividido:

I – trinta minutos para autoridades ou terceiros;

II – sessenta minutos para pronunciamento dos vereadores sendo dez minutos para cada líder de bancada ou de bloco parlamentar falar ao final dos pronunciamentos e o restante do tempo dividido entre os vereadores inscritos em livro especial.

§ 6º - Perderá a vez de pronunciar-se o vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

§ 7º - O espaço destinado a cada líder poderá ser cedido a outro vereador da mesma bancada partidária ou do mesmo bloco parlamentar.

§ 8º - A ordem para uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

Art. 84 – O uso da palavra por autoridades será feito por solicitação dirigida à Câmara, a convite do Presidente, por proposição de vereador com aprovação do Plenário.

Parágrafo Único - A autoridade terá quinze minutos para fazer sua exposição, dez minutos para responder perguntas do Plenário e cinco minutos para suas considerações finais.

Art. 85 – O uso da palavra por terceiros constitui em espaço democrático de interesse público, a ser utilizado por cidadãos em pleno exercício de seus direitos ou representantes de entidades.

§ 1º - O uso da palavra será feito mediante requerimento do interessado dirigido a Presidência e referendado por um vereador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - Indeferido o requerimento para uso da palavra, poderá o interessado entrar com recurso ao Plenário que decidirá por maioria de votos.

§ 3º - O orador inscrito terá o tempo de quinze minutos para fazer sua exposição.

§ 4º - O tempo poderá ser prorrogado mediante requerimento de qualquer vereador aprovado pelo plenário.

§ 5º - É permitida uma única inscrição para uso da palavra por terceiros por sessão.

§ 6º - O uso da palavra por terceiros não poderá ser feito para tratar de assuntos particulares ou que envolva política partidária.

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 86 - A Ordem do Dia terá duração de sessenta minutos destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se

houver a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não havendo quorum regimental, o presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 87 - As matérias, a juízo do presidente, serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em turno único;

IV - matérias em segundo turno;

V - matérias em primeiro turno;

VI - recursos.

§ 1º - O primeiro secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A requerimento de qualquer vereador aprovado pelo Plenário, será incluída na ordem do dia matéria em condições de nela figurar.

§ 3º - A disposição da matéria na Ordem do Dia somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, adiamento ou vistas, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 88 - A matéria dependente de exame das comissões serão automaticamente incluídas à Ordem do Dia da sessão subsequente a que for lido o parecer.

Parágrafo Único - Tramitando a matéria em regime de urgência, a requerimento de qualquer vereador aprovado pelo Plenário, poderá ser dispensado o interstício do *caput* deste artigo.

Art. 89 - Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

II - matéria em regime de urgência que esteja tramitando a mais de trinta dias a contar de seu recebimento.

Art. 90 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

Parágrafo Único - A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

Seção III Das Considerações Finais

Art. 91 – Considerações Finais é o espaço destinado à manifestação dos vereadores sobre qualquer assunto não previsto no Expediente e na Ordem do Dia, inclusive sobre atitudes pessoais dos vereadores assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Vereador poderá falar nas Considerações Finais uma única vez durante cinco minutos não sendo permitido apartes.

§ 2º - O vereador que for mencionado durante o uso da palavra nas Considerações Finais de forma depreciativa, terá direito à resposta em tempo equivalente e imediatamente seguinte.

§ 3º - A inscrição para falar nas Considerações Finais será feita a pedido do Vereador dirigido ao Presidente.

§ 4º – Não havendo mais inscrito para as Considerações Finais o Presidente encerrará a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 92 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I - pelo presidente da Câmara;

II - pela Comissão Representativa da Câmara;

III - pela maioria dos vereadores;

IV - pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência de vinte e quatro horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação para sessões extraordinárias serão feitas em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos vereadores ausentes.

§ 3º - No ato convocatório constará em a pauta das matérias objeto da convocação.

§ 4º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

Art. 93 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 80 e seus §§.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á às sessões extraordinárias, no que couber, às disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 94 - As sessões solenes a instalação da Legislatura, posse de vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, registro de comemorações ou tributo de homenagens e serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º - Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento.

§ 2º - Por deliberação da Mesa, as sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 95 - A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 96 - Para iniciar a sessão secreta o Presidente determinará a saída do recinto do Plenário e demais dependências anexas às pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigilosa ou publicamente.

§ 2º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará o prazo e as condições em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º - Antes de encerrada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º - Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem às providências regimentalmente previstas.

§ 5º - As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES Seção I Disposições Preliminares

Art. 97 - Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 98 - São proposições do processo legislativo:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município

II - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) decreto legislativo;

d) resolução.

III - veto.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer das comissões;

VII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas.

VIII - a moção.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 99 - O presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode o autor de proposição não aceita pelo presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referência a norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do caput deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 100 - A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, para as proposições em geral;

II - ao Plenário nas formas e nos casos previstos neste Regimento.

Art. 101 - A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários.

§ 2º - O quorum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município será obtido através das assinaturas dos vereadores.

Art. 102 - A retirada de proposição em tramitação antes de ter recebido parecer favorável da comissão competente será requerida pelo autor ao presidente da Câmara que deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver parecer favorável somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo a requerimento aprovado pela maioria do Plenário.

§ 5º - Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Seção II Dos Projetos

Art. 103 - A Câmara exerce sua função legislativa, além de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

I - projetos de:

- a) lei complementar;
- b) lei ordinária.

II – projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução.

Art. 104 - A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

I - a vereadores, individual ou coletivamente;

II - à Mesa da Câmara;

III - às comissões da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

V - aos cidadãos na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 105 - Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o que dispõe este Regimento.

§ 1º - A elaboração técnica de projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II - divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

III - desdobram-se:

- a) os artigos em parágrafos ou incisos;
- b) os parágrafos em incisos;
- c) os incisos em alíneas;
- d) as alíneas em itens.

IV - os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V - a expressão Parágrafo único será sempre escrita por extenso;

VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX – são agrupados: artigos em a seção, as seções em capítulo, os capítulos em título, os títulos, em livro e os livros em parte geral e especial.

§ 2º - O artigo de projeto poderá conter matérias diversas.

Art. 106 - O projeto que for apresentado sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitará depois de completada sua instrução.

Art. 107 - Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiver, em ambos, o quorum exigido.

§ 1º - O primeiro turno destina-se as discussões dos aspectos legais e constitucionais o segundo ao mérito.

§ 2º - Cada turno é constituído de discussão e de votação.

Art. 108 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observado o disposto no § 5º do artigo 30 deste Regimento.

Subseção I Dos Projetos de Lei

Art. 109 - Destinam-se os projetos de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 110 - Ressalvado o disposto na Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, exceto do Poder Legislativo;

- IV – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V – autorizações para a abertura de créditos ou concessões de auxílios e subvenções.

Art. 111 - Constituem matérias de lei complementar as que disponham sobre:

- I - código tributário municipal;
- II - regime jurídico dos servidores;
- III - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o direito dos usuários e a política tarifária;
- IV – outras previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 112 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa exceto:

- I - mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores;
- II - por iniciativa do autor referendada pela maioria absoluta dos vereadores.

Subseção II

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 113 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias da competência privativa da Câmara, de efeito externo.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, aos projetos de decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei.

§ 2º – Os decretos legislativos são promulgados pelo presidente da Câmara e assinadas também, pelo primeiro secretário.

§ 3º – O decreto legislativo aprovado e promulgado, nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

Subseção III

Dos Projetos de Resolução

Art. 114 - Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

§ 2º - As resoluções são promulgadas pelo presidente da Câmara e assinadas, também, pelo primeiro secretário.

§ 3º - A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

Seção III

Das Emendas e do Substitutivo

Art. 115 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

Art. 116 – As emendas podem ser:

- I – aditiva, a que se acrescenta a outra proposição;
- II – modificativa, a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente;
- III – substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo;
- IV – aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas como texto;
- V – supressiva, é a destinada a excluir dispositivo.

§ 1º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

§ 2º - Denomina-se emenda de redação a que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 117 - As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

- I - por vereador;

II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo Único - O prefeito através de mensagem, poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo.

Art. 118 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por comissão;

b) por um terço dos vereadores ou por líder que represente este número.

Parágrafo Único - À redação final só será permitida emenda nos termos do § 2º do artigo 116 deste Regimento.

Art. 119 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, nos termos dos incisos do artigo 110 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso IV;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 120 - O presidente da Câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão;

III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo Único - Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o caput deste artigo, será consultado o Plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 121 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo Único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 122 - Quando a proposição receber emendas ou substitutivo que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária, qualquer vereador poderá antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pela comissão competente.

Art. 123 - A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação e Redação.

Seção IV Das Indicações

Art. 124 - Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 125 - A indicação será lida na hora do Expediente e encaminhada à ordem do dia para deliberação pelo Plenário em turno único.

§ 1º - Aprovada, a indicação será encaminhada ao destinatário com a informação do aval feito pelo Plenário.

§ 2º - Rejeitada, a indicação será arquivada.

§ 3º - A requerimento do autor a indicação poderá ser encaminhada ao destinatário independente de deliberação do Plenário.

§ 4º - A requerimento de qualquer vereador as indicações poderão ser encaminhadas para estudos na comissão competente, devendo retornar ao Plenário com o respectivo parecer.

§ 5º - Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a comissão terá o mesmo prazo estipulado para os projetos.

Seção V Dos Requerimentos Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 126 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao presidente da Câmara ou ao Plenário, sobre assuntos definidos nesta seção por vereador, comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

§ 1º - Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

§ 2º - Os requerimentos independem de parecer das comissões.

§ 3º - Quanto à maneira de formulá-los os requerimentos podem ser verbais ou escritos e quanto à competência para decidi-los estão sujeitos ao despacho do presidente ou à deliberação do Plenário.

Subseção II

Dos Requerimentos Submetidos a Despacho do Presidente

Art. 127 - Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, quando o Regimento permitir;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - observância de disposição regimental;

IV - a retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - verificação de votação ou de presença;

VII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

IX - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 128 - Serão escritos e despachados pelo presidente os requerimentos que solicitem:

I - voto de pesar por falecimento;

II - juntada, retirada ou arquivamento de documentos;

III - renúncia de membro da Mesa;

IV - designação de comissão especial, nos termos deste Regimento;

V - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - certidões emitidas pela Secretaria;

VII - outros assuntos de competência do Presidente.

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 129 - Serão verbais, dependerão de deliberação do Plenário e não precedem de discussão os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão;

II - encerramento e dispensa de discussão;

III - pedido de vistas em processo em pauta;

IV - inserção de documento em ata;

V - discussão de uma proposição por partes;

VI - votação por determinado processo;

VII - votação global;

VIII - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição ou votação em separado.

Art. 130 - Serão escritos, dependerão de deliberação do Plenário e precedem de discussão os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade, apoio, protesto ou repúdio;

II - audiência de comissão sobre assunto em pauta;

III - dispensa de exigências regimentais na forma deste Regimento;

- IV - informações ao Poder Executivo sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- V - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;
- VI - constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou de Representação;
- VII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;
- VIII - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;
- IX - realização de sessões secretas da Câmara, observado o disposto no *caput* do artigo 76 deste Regimento;
- X - recursos contra atos do presidente da Câmara;
- XI - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;
- XII - adiamento de discussão ou votação;
- XIII - prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições;
- XIV - encaminhamento de moção;
- XV – outros assuntos de competência do Plenário.

Parágrafo Único - Os requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

Subseção IV Disposições Gerais

Art. 131 - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 132 - Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo presidente a quem de direito.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou que não estejam propostos em termos adequados.

Art. 133 - As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à comissão competente para exarar parecer.

Seção VI Das Moções

Art. 134 - Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído.

Seção VI Do Veto

Art. 135 - O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente será distribuído à Comissão de Legislação e Redação para parecer.

§ 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em votação nominal e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a projeto enviado para promulgação ao prefeito municipal.

§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo prefeito, o presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao prefeito Municipal.

Art. 136 - Se o prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

CAPÍTULO II DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES Seção I Da Tramitação

Art. 137 - Cada proposição terá curso próprio.

Art. 138 - A proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:

I - do presidente, nos termos dos artigos 127 e 128 deste Regimento;

II - do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo Único - Antes da deliberação do Plenário haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações e de requerimentos.

Art. 139 - A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das comissões a que tenha sido submetida;

Art. 140 - Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 141 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo Único - O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

Art. 142 - As proposições recebidas pela Mesa serão numeradas, lidas no Expediente e distribuídas às comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - O projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de Projeto de Lei.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de Substitutivo.

§ 4º - Se a matéria for análoga ou conexa a outra em trâmite, o Presidente determinará de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada.

§ 5º - Se a matéria for idêntica a outra o Presidente determinará seu arquivamento.

§ 6º - A proposição será distribuída:

I - obrigatoriamente à Comissão de Legislação e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

II - às comissões de mérito, conforme o caso.

§ 7º - A remessa de proposição às comissões será feita por intermédio do presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Legislação e Redação.

§ 8º - A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada simultaneamente pelas comissões competentes.

§ 9º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o disposto na alínea "c" do inciso I do caput do artigo 37 deste Regimento.

Art. 143 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 144 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Legislação e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Art. 145 - A Comissão de Legislação e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o caput deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

Seção II Dos Turnos

Art. 146 - As proposições em tramitação na Câmara serão submetidas na sua apreciação:

I – a dois turnos, para as proposições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 98 deste Regimento;

II - turno único, para as demais proposições.

§ 1º - No caso do Inciso I, o interstício entre um turno e outro é de vinte e quatro horas.

§ 2º - Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem interstício mínimo de dez dias.

Seção III Do Regime de Urgência

Art. 147 - Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I - por solicitação do prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II – por proposta da Mesa;

III - a requerimento escrito de vereador, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º - O regime de urgência depende de deliberação do Plenário e não dispensa os pareceres das comissões;

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no artigo 102 deste Regimento.

Seção IV Do Destaque

Art. 148 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º - Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será automaticamente deferido pelo presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito, por mais da metade dos vereadores.

Art. 149 - São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente a matéria destacada que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo Único - Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

Seção V Da Prejudicialidade

Art. 150 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 112 deste Regimento;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Redação;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovado;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 151 - O presidente da Câmara ou de comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 152 - A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo Único - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do presidente da Câmara.

Seção VI
Da Discussão
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 153 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 154 - Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º - A nenhum vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda.

§ 2º - Devem os vereadores:

I - dirigir-se sempre ao presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - referir-se ou dirigir-se a outro vereador com tratamento cordial.

Art. 155 - A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 156 - O presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação do requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender pedido de palavra pela ordem, feito para propor questão de ordem.

Subseção II
Do Uso da Palavra

Art. 157 - O vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para encaminhar a votação nos termos deste Regimento;

VI - para levantar questão de ordem;

VII - para justificar a urgência de proposição;

VIII - para declarar seu voto.

Art. 158 - Durante o uso da palavra o vereador não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o tempo que lhe cabe;
- V - deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 159 - Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - aos demais vereadores na ordem do pedido.

Art. 160 - O primeiro signatário de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, poderá falar em Plenário defendendo a proposição anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

Subseção III Do Aparte

Art. 161 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo ao pronunciamento do orador ou ao assunto em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos elevados.

§ 2º - O vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe não obtiver sua permissão.

§ 3º - Não será admitido aparte:

- I - à palavra do presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - paralelo;
- III - para encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;
- V - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte.

Subseção IV Dos Tempos para o Uso da Palavra

Art. 162 - Aos oradores são concedidos os seguintes tempos para o uso da palavra:

- I - um minuto para apartear;
- II - dois minutos para falar em questão de ordem;
- III - dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- IV - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- V - cinco minutos para exposição de urgência de proposição;
- VI - cinco minutos para falar na Palavra Livre;
- VII - cinco minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;
- VIII - trinta minutos para discussão de projeto.

Parágrafo Único - Não prevalece os tempos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

Subseção V Da Questão de Ordem

Art. 163 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

Art. 164 - A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com a indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º - O vereador falará uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 165 - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida pelo presidente cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - O presidente não poderá negar a palavra ao vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Legislação e Redação.

Art. 166 - Poderá o vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar pela ordem, para reclamar observância de disposição regimental.

Art. 167 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente com recurso ao Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Subseção VI Do Adiamento da Discussão

Art. 168 - A discussão poderá ser adiada uma vez, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito de qualquer vereador.

Parágrafo Único - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;

II - prefixar o prazo de adiamento;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

Subseção VII Do Encerramento da Discussão

Art. 169 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente será permitido encerramento das discussões após terem falado, no mínimo, dois vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

Seção VIII Da Votação pelo Plenário Subseção I Disposições Gerais

Art. 170 - A votação completa o turno regimental da discussão das proposições.

§ 1º - As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão se houver quorum.

§ 2º - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 171 - O vereador presente no Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

I - na votação em processo nominal, quando poderá abster-se formalmente;

II - na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar devendo neste caso declarar-se impedido.

§ 1º - O presidente da Câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 2º - As abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computadas para efeito de quorum.

Art. 172 - As votações poderão ser feitas englobadamente, em partes ou a requerimento em destaque.

Parágrafo Único - A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.

Subseção II
Das Modalidades e dos Processos de Votação

Art. 173 - A votação poderá ser por processo:

I - simbólico;

II - nominal.

Parágrafo Único - Decidido previamente pela Câmara, o processo de votação não poderá ser mudado.

Art. 174 – O processo simbólico será utilizado na votação das proposições em geral, exceto quando o Regimento Interno determinar outro.

§ 1º - Pelo processo simbólico, o presidente ao anunciar a votação convidará os vereadores a favor a permanecerem em silêncio e os contrários a se manifestarem.

§ 2º - Ao proclamar o resultado o presidente declarará quantos vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 3º - Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

Art. 175 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum de maioria absoluta ou qualificada para aprovação da matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador.

§ 1º - A deliberação do Plenário sobre o requerimento será feita por votação simbólica.

§ 2º - Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 176 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo 1º Secretário, devendo o vereador votar “sim”, “não” ou abster-se.

Parágrafo Único - O presidente proclamará o resultado dos votos favoráveis, contrários e abstenções e determinará que seja lavrado em ata.

Subseção III
Do Encaminhamento da Votação

Art. 177 - Anunciada uma votação a Presidência encaminhará a votação ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão.

Parágrafo Único - A palavra para encaminhamento de votação será cedida ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

Subseção IV
Do Adiamento da Votação

Art. 178 - O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

II - reexame da matéria por uma ou mais comissões;

III - preenchimento de formalidade essencial;

IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º - O adiamento da votação terá tempo determinado e não poderá ser superior a trinta dias.

§ 3º - Não será permitido adiamento de votação na apreciação de matéria em regime de urgência e de veto.

Subseção V
Do Pedido de Vistas

Art. 179 - Qualquer vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara,

observado os prazos para adiamento das discussões.

Parágrafo Único - O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

Subseção VI Da Declaração de Voto

Art. 180 - Declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria ou abster-se de votar.

§ 1º - Após a votação da proposição no seu todo, o vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos que será registrado em ata.

§ 2º - Não será permitida a declaração de voto, quando o vereador tenha usado a palavra para fazer encaminhamento da votação.

Seção VII Da Redação Final

Art. 181 - Ultimada a fase de votação, o projeto com as respectivas emendas aprovadas será encaminhado à Mesa para elaboração de redação final, de conformidade com a deliberação pelo Plenário.

Parágrafo Único - A redação final é considerada parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 182 - Quando a inexatidão do texto for verificada após a aprovação da redação final, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º - Não havendo retificação ou impugnação pelo Plenário, considerar-se-á aceita a correção.

§ 2º - Havendo retificação ou impugnação caberá a decisão ao Plenário.

Seção VIII Do Encaminhamento da Proposição Aprovada

Art. 183 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º - Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de cinco dias de sua aprovação.

§ 2º - Havendo retificação ou impugnação pelo Plenário o prazo para encaminhamento do autógrafo passará a contar a partir desta data.

§ 3º - O autógrafo reproduzirá a redação final.

§ 4º - Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente no prazo de cinco dias a contar de sua aprovação pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 184 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 185 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada, lida em Plenário e encaminhada à Comissão de Legislação e Redação para parecer.

Parágrafo Único - Concluindo a comissão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta de emenda deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando aprovado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 186 - Admitida a proposta, o presidente designará comissão especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º - Somente perante a comissão especial e nos primeiros dez dias do prazo que lhe está destinado para emitir parecer poderão ser apresentadas emendas.

§ 2º - Após a divulgação do parecer e num interstício de uma sessão a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores, em votação nominal.

Art. 187 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 218 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 188 - Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será lido em Plenário e encaminhado à Comissão de Economia Finanças e Fiscalização para, no prazo de trinta dias receber parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.

§ 2º - Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto por qualquer vereador.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o presidente da comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas dando publicidade às que por inconstitucionais ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para seu parecer.

§ 6º - O parecer acatará as emendas aprovadas pela Comissão que passarão a integrá-lo e opinará pelo arquivamento das emendas rejeitadas cabendo ao autor recurso ao Plenário.

§ 7º - Sendo em grau de recurso a emenda aprovada pelo Plenário o Presidente determinará sua inserção no projeto.

Art. 189 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei.

Art. 190 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 191 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta seção, enquanto não for iniciada, na Comissão da Economia, Finanças e Fiscalização a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração é proposta.

Art. 192 - O parecer aprovado pela comissão será lido em Plenário e incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da

sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Art. 193 - As sessões em que estiver em pauta o projeto terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a trinta minutos.

Parágrafo Único - As sessões de que trata o caput deste artigo, serão prorrogadas, se necessário, pelo presidente até que se conclua a votação da matéria.

Art. 194 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo deste Regimento.

Art. 195 - A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá audiências públicas para discussão dos projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste Regimento.

Seção III

Dos Projetos de Código e de Estatutos

Art. 196 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 197 - Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 198 - Os projetos de códigos e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, encaminhados à Comissão Especial constituída nos termos deste Regimento.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive de comissão permanente.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 199 - O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à comissão especial para incorporação de emendas aprovadas, seguindo-se a tramitação regimental das demais proposições.

§ 2º - Não cabe ao prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos.

Seção IV

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 200 - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal em regime de urgência será feita no prazo de trinta dias a partir de sua aprovação pela Câmara, findo o qual sobresta todas as demais matérias até ultimar-se a votação.

§ 1º - A solicitação de regime de urgência será feita pelo Prefeito e aprovada pelo Plenário inclusive depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º - Aprovado o regime de urgência na forma do parágrafo anterior, o prazo passará a contar a partir de sua aprovação pelo Plenário.

§ 3º - Os prazos previstos para a tramitação de matéria em regime de urgência não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º - A requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias para apreciação de matéria em regime de urgência.

Seção V

Do Projeto de Fixação do Número de Vereadores

Art. 201 - O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a" do

inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º - O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 2º - A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 202 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, verificada a alteração do número de habitantes do Município, elaborará projeto de resolução alterando o número de vereadores da Câmara.

§ 1º - O projeto de que dispõe o “caput” deste artigo será apresentado à Mesa até o dia 15 de fevereiro do ano em que se realizam as eleições municipais.

§ 2º - O projeto, observado o disposto nesta seção, deverá cumprir a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º - A resolução fixando o número de vereadores será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção VI Do Regimento Interno

Art. 203 - O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de vereador, de comissão permanente ou de comissão especial, para esta finalidade criada, ou da Mesa.

Parágrafo Único - A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução.

Art. 204 - A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 205 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, observadas as normas legais.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Art. 206 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Compete à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§ 2º - A comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

Art. 207 - Compete às comissões permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, sob a coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

Seção II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 208 - O prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 209 - As contas Câmara Municipal serão enviadas ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 210 - O julgamento das contas do Poder Executivo far-se-á no prazo estabelecido no Inciso II do § 1º do artigo 50 deste Regimento e será contado a partir do recebimento do parecer do Tribunal de Contas observado o disposto neste Regimento.

§ 1º - O prazo de que trata o “caput” deste artigo, não corre no recesso.

§ 2º - É nulo o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, quando o Tribunal de Contas não tenha exarado parecer prévio.

Art. 211 - O presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, comunicará o Plenário e encaminhará o processo Comissão da Economia, Finanças e Fiscalização, que terá o prazo de sessenta dias para opinar sobre as contas do Município.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a comissão apresentará ao Plenário projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas.

§ 2º - Nos primeiros trinta após o recebimento do processo qualquer Vereador poderá fazer pedido de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º - A comissão, para responder os pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas pode:

I - vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 4º - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os trabalhos da comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 212 - O projeto de decreto legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 213 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Seção III

Da Destituição da Mesa

Art. 214 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos vereadores, com fundamentação circunstanciada sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lidas em Plenário por qualquer de seus signatários.

§ 2º - Oferecida a representação, constituir-se-á comissão especial, nos termos regimentais.

§ 3º - Concluindo a comissão especial pela procedência das acusações apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa e pela improcedência, opinará pelo arquivamento.

§ 4º - Cada vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta seção.

§ 5º - O relator e por último o acusado ou acusados poderão usar da palavra por sessenta minutos, sendo-lhes vedada à cessão do tempo.

§ 6º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da comissão especial ou projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

§ 7º - Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

§ 8º - Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo presidente.

Seção IV Do Processo de Perda de Mandato

Art. 215 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado o direito de ampla defesa.

Art. 216 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 217 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará ciência à Justiça Eleitoral.

Seção V Da Convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 218 - A Câmara poderá convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária.

§ 1º - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e os assuntos a serem tratados.

§ 3º - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ciência do motivo de sua convocação.

Art. 219 - Na sessão o Presidente da Câmara exporá ao convocado os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao proponente da convocação ou presidente da Comissão que solicitou para no tempo de 5 minutos fazer os questionamentos;

II - ao convocado para no tempo de 15 minutos fazer sua exposição;

III - aos vereadores inscritos, na ordem de inscrição, para réplica com interlocução do convocado.

IV - ao proponente e ao convocado pelo tempo de cinco minutos cada para considerações finais.

§ 1º - O tempo de que trata os Incisos I a IV poderá ser ampliado a critério da Presidência, para que os objetivos da convocação sejam concretizados.

§ 2º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 3º - Durante sua exposição, o convocado ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

§ 4º - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará o ato agradecendo o convocado pelo seu comparecimento.

Art. 220 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ou requisição de documentos ao Prefeito por escrito na forma do disposto

na Lei Orgânica Municipal, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VI DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 221 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 222 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 223 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 224 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara dos livros:

I – registro de atas das sessões;

II – registro de atas das reuniões das comissões;

III - registro de leis;

IV - registro de decretos legislativos;

V - registro de resoluções;

VI - termos de posse do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

VII - termos de posse de servidores;

VIII – registro de protocolos;

IX – registro de presença em sessões.

Parágrafo Único - Os livros poderão ser substituídos por folhas impressas e encadernadas em tomos de modo a garantir sua conservação e seu perfeito manuseio no tempo.

Art. 225 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão do Município.

Art. 226 - As despesas da Câmara serão ordenadas pelo Presidente dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais.

Art. 227 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 228 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 229 - A contabilidade da Câmara encaminhará:

I – ao Plenário até o último dia útil do mês balancete do movimento financeiro referente o mês anterior;

II – ao Tribunal de Contas nos prazos legais, as demonstrações contábeis, relatórios, prestação de contas e outras informações de ordem legal.

Art. 230 – A Secretaria da Câmara, no horário de seu funcionamento ficará à disposição dos cidadãos para exame e apreciação das contas do Município, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 231 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 232 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 233 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado

pelo Município.

Art. 234 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o final;

§ 2º - Salvo disposição em contrário, os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 235 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 236 - A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 237 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 238 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 009/98, de 19 de maio de 1998.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2006.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Presidente